



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE IMPUGNAÇÃO 01

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 643/2021/ SUPEL/ÔMEGA/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.300122/2021-18**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Quadros Branco e Quadros de Aviso, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino.

**IMPUGNANTE:** Conforme documento SEI 0021933117

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 08/11/2021, às 16h06min, a licitante acima qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 26.182/2021 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 643/2021. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 12/11/2021, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

(...)

Alega a impugnante que em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregoão dos itens 1 ao 8, que é solicitado Quadro Branco de Porcelana e Quadro de Cortiça que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros). A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação**, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).."

(...)

### II.1 - RESPOSTA SEDUC/RO, conforme documento SEI 0021968551

"(...)

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

##### 2.1. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

Em seu documento, solicita a impugnante, a inclusão de documentos de comprovação técnica, tomando por base o disposto na Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº. 6, de 15/03/2013 e ainda a modificação do , senão vejamos:

*Solicitamos deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.*

#### 3. DA ANÁLISE

Relativamente a solicitação constante na impugnação em análise, esta SEDUC ressalta que a Administração Pública é dotada de poderes vinculados e discricionários e, no tocante a exigências não explícitas na legislação que rege os certames licitatórios, a exemplos de documentos especiais, é facultado a inclusão ou não deste, quando da formulação dos instrumentos que dão base às aquisições e/ou contratações.

No caso em tela, trata-se de uma exigência legal, no entanto de competência de fiscalização específica dos órgãos ligados e responsáveis pela preservação ambiental, restando claro que por si só, a força das normas que regem a matéria é suficiente para que haja o cumprimento por parte das empresas atuantes no ramo que utilizam como matéria-prima, recurso naturais como é o caso da madeira.

Ademais, ainda que de forma genérica, o Termo de Referência prevê, conforme disposto nos subitens 18.2.1.14 e 18.2.1.17, a assunção de responsabilidade, por parte da contratada, no que compete a observância a normas legais a que estiver sujeita, no tocante a execução do objeto.

Em consulta ao portal <http://www.ibama.gov.br/component/tags/tag/porto-velho>, efetuamos pesquisas quanto aos documentos citados na impugnação em comento, quais sejam, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP) e Certificado de Regularidade (CR) e extraímos as seguintes informações:

- **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP)**

“Além de haver enquadramento, a obrigação da inscrição incide sobre a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade sob controle por meio de licenciamento ambiental, realizado pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal)...”

E ainda que:

“Em razão disso, a Instrução Normativa nº 6, de 2013, prevê que pessoas físicas e jurídicas não são obrigadas à inscrição no CTF/APP, quando:

- O órgão ambiental competente dispensar o licenciamento ambiental, conforme Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; ou
- O órgão ambiental competente controlar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e que não esteja relacionada no CTF/APP.”

E por fim, destaca ainda que “Após a inscrição, você poderá emitir o Certificado de Regularidade:”

- **Certificado de Regularidade (CR)**

“O Certificado de Regularidade é a certidão pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. Ele está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013.

É a própria pessoa que emite seu Certificado, fazendo [login](#) com sua senha ou certificado digital.

Esse documento tem sido cobrado:

- **Em processos de licitações públicas**
- **Em processos de licenciamento ambiental estadual**
- **Em financiamentos por bancos públicos**
- **Em alguns processos de certificação ambiental.”**(Grifamos)

Assim sendo, entendemos que, optando a Administração pela inclusão da exigência, o Certificado de Regularidade (CR), por estar a sua emissão condicionada ao efetivo cadastro (CTF/APP), é suficiente para comprovação da condição de conformidade junto ao IBAMA.

#### **4. CONCLUSÃO**

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC é favorável ao provimento da impugnação, contribuindo com seu papel de aliada à “sustentabilidade ambiental”, assim mencionada no Item 20., do Termo de Referência, anexo do Edital PE nº 643/2021, **fazendo constar, através de Adendo (0021964004)**, a condição para atendimento às normas estabelecidas pelo IBAMA, conforme acima descrito, pugnano pela manutenção das demais condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente.

(...)”

### **III – DA DECISÃO**

Substanciando a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo PROCEDENTE a impugnação.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-5318, no e-mail da Equipe [supel.omega@gmail.com](mailto:supel.omega@gmail.com) ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Publique-se.

Porto Velho, 12 de Novembro de 2021

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022039729** e o código CRC **9444AEB9**.